



Número: **0600984-05.2020.6.15.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600984-05.2020.6.15.0002**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (RECORRENTE)	JULIO CESAR LOPES SERPA (ADVOGADO) TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR (RECORRENTE)	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE CONDE/PB (RECORRIDO)	YURY MARQUES DA CUNHA (ADVOGADO) FELIPE GOMES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15767048	15/06/2022 11:07	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600984-05.2020.6.15.0002**

Classe: **30 (Recurso Eleitoral)**

Relator: **Juiz ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA**

Recorrente: **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS e JOSÉ RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR**

Recorridos: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradora Regional Eleitoral subscritora, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS e JOSÉ RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR** contra sentença exarada pelo Juízo da 03ª Zona Eleitoral - Santa Rita/PB que julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face dos ora recorrentes, condenando-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

Página 1 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b504f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



os a cassação de seus diplomas e, conseqüentemente, a desconstituição de seus respectivos mandatos.

Depreende-se da inicial (Id 15706634) que, os impugnados praticaram abuso do poder econômico ao captar e gastar indevidamente recursos na campanha eleitoral, omitindo despesas à justiça eleitoral com o intuito de fugir da incidência da obrigação de contabilizar e registrar os gastos de campanha.


Nos termos da exordial *"Resta indubitável que para fazer face as despesas com material de campanha que aqui se aponta e se demonstra, os recursos não passaram pelas contas ordinárias e legais prescritas na legislação eleitoral para fazer face aos gastos de campanha. Logo, há de se concluir que tais recursos vieram por vias oblíquas às permitidas por lei."*

Ademais destacou que *"o vultuoso investimento perpetrado pela sra. **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL** não se passou despercebido, principalmente quando a mesma declarou a justiça eleitoral números e valores que aparentemente não condizem com a vultuosa e suntuosa campanha realizada pela então candidata. Basta se aferir alguns eventos (em anexo – "EVENTOS") realizados 5 pela então candidata para se aferir que muitos serviços necessários a realização de tais eventos não se encontram aparentemente demonstrados ou comprovados, bastando se observar dos vídeos dos eventos realizados (em anexo), em especial os realizados nos comitês, a suntuosa estrutura fomentada."*

Acrescentou, ainda, que a então candidata **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL** promoveu diversos adesivos com chamamentos à população do Conde/PB, todavia, apenas declarou a aquisição de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) unidades de adesivos.

Concluiu afirmando ter se verificado o delito de Caixa Dois (**art. 350 do CE**), além do abuso do poder econômico.

Emenda à inicial (Id 15706676) aduzindo que houve um equívoco na qualificação da parte autora. Nesse contexto, alegou que o impugnante deveria ser o

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB e não o Sr. **ALEKSANDRO PESSOA** (então candidato a Vice-Prefeito nas eleições de 2020).

Superadas as demais fases processuais, o juízo da 03ª Zona Eleitoral - Santa Rita julgou procedente a ação e determinando a cassação dos diplomas dos impugnados, assim como a desconstituição de seus respectivos mandatos, por entender: (Id 15706766)


"O abuso do poder econômico sobressai, portanto, de um contexto probatório direto que elimina dúvidas quanto à presença de: 1) uso de contabilidade paralela (caixa dois); 2) falsificação de dados constantes da prestação de contas (retificação das contas sem a fidedignidade dos gastos, omissão de receitas e despesas); e 3) desvio de verbas oriundas de recursos públicos.

In casu, resta apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30-A, da Lei 9.504/97 e 22, caput, da LC nº 64/90. De igual modo, as circunstâncias particulares, consideradas em conjunto, são suficientemente graves, em ordem a autorizar a incidência das sanções legais a todos os sujeitos implicados."

Recurso eleitoral interposto por **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS** e **JOSÉ RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR** (Id 15706769) sustentando, preliminarmente: decadência do direito de ação; ausência de interesse processual; violação ao sigilo constitucional previsto no **art. 14, §11, Constituição Federal**; cerceamento do direito de defesa, consubstanciado na violação ao princípio da adstrição; ausência de regular intimação para apresentação de alegações finais.

No mérito, argumentaram que não há provas de qualquer ato dotado de gravidade *"forte suficiente para suplantar o resultado democraticamente obtido nas urnas."* Alegaram que os pontos utilizados na sentença para fundamentar a condenação, não dizem respeito a abuso do poder econômico, capazes de desequilibrar o pleito em favor dos recorrentes.

Acrescentaram que *"não há como confundir elementos que merecem a necessária apreciação no processo de prestação de contas, com um fato que revele abuso de poder econômico cuja gravidade seja capaz de desequilibrar o resultado do pleito"*. Por fim,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 3 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



arremataram aduzindo que "as possíveis irregularidades nas contas dos candidatos não possuem gravidade capaz de ensejar a cassação do mando eletivo dos recorrentes."

Em seguida, a então candidata a prefeita pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, atravessou petição (Id 15706775) requerendo ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial ou, caso não deferido, na condição de assistência simples.

Ato contínuo, contrarrazões por parte do recorrido (Id 15706783).

A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.


II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2021 (Ano: 2021, nº 196) e a interposição do apelo ocorreu no dia 21/10/2021 (Id. 15706770), ou seja, antes da publicação da sentença no do DJe e, portanto, dentro do prazo previsto pelo **art. 258, da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral** e a representação processual é regular (certidão de Id 15706064).

II.1 DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Consta do caderno processual uma petição (Id 15706775) formulada pela então candidata a prefeita pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, nas eleições de 2020, **MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** requerendo ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial ou, caso não deferido, na condição de assistência simples.

Argumenta a peticionante que a sentença proferida nestes autos que cassou os diplomas e desconstituiu os mandatos dos impugnados, ora recorrentes, determinou que fossem empossados os candidatos que obtiveram a segunda colocação para os cargos de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 4 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b504f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



Prefeito e Vice-Prefeito pelo município do Conde/PB, "no caso, justamente a petionante (Id 85839638), razão pela qual patente seu interesse jurídico no processo."

Aduz, ainda, que "No caso em comento, a sentença influi diretamente da relação jurídica entre a requerente (Segunda colocada para o cargo de Prefeita nas eleições 2020) e os adversários do assistido, que são a Senhora Karla Maria Martins Pimentel Regis e José Ronaldo Vieira Sales Junior, ambos cassados."

Pois bem. De início, cumpre destacar que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600143-79.2021.6.15.0000 esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral concedeu liminar (Id 15697569), para suspender os efeitos da SENTENÇA PROFERIDA nestes autos, até o julgamento do recurso sob apuração, ou seja, suspendeu a imediata posse do segundo colocado nas eleições de 2020 no Município do Conde/PB, qual seja, a ora petionante **MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**.

Tal decisão foi consubstanciada no **art. 257, §2º, do Código Eleitoral** que estabelece:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.


[...]

§ 2º O Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

Além do mais, observou-se o comando **art. 224, §3º, do Código Eleitoral**, vejamos:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 5 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.b66dbae1




§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Assim, com relação ao pedido de assistência, não merece prosperar, pois não se pode afirmar que há evidente interesse jurídico de candidato derrotado em ingressar no feito como assistente litisconsorcial ou mesmo como assistente simples. Isso porque, contra a decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o recurso será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. Ademais, quando se verifica a cassação de mandato em pleito majoritário, como no caso dos autos, há necessidade de realização de novas eleições.

Por tais motivos, os tribunais entendem que há interesse meramente fático do segundo colocado em tais demandas, devendo o ingresso no feito ser indeferido. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE PREFEITO. **PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES APRESENTADO PELO SEGUNDO COLOCADO. INTERESSE MERAMENTE FÁTICO. INDEFERIMENTO.** CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA COMUM, NOTICIADA NO PRAZO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COM VISTAS A ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO DA RECORRENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA EM ÂMBITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. RECURSO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. VIGÊNCIA DOS EFEITOS DA LIMINAR QUE SUBSIDIOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA POR EXÍGUO LAPSO TEMPORAL (UM DIA). DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM, PROLATADA NO DIA SEGUINTE AO TERMO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE RECONHECEU FRAUDE PROCESSUAL NA OBTENÇÃO DA MEDIDA. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DOS

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 6 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO EXISTENTE NO MOMENTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. RESTABELECIMENTO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO EXISTENTE À ÉPOCA. ANÁLISE MERITÓRIA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSIDERAÇÃO DO ARCABOUÇO FÁTICO-JURÍDICO EXISTENTE NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REVOGAÇÃO, A POSTERIORI, PELO PRÓPRIO ÓRGÃO LEGISLATIVO, DA DELIBERAÇÃO QUE CULMINOU NA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. CASUÍSMO. CONVENIÊNCIA POLÍTICA. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

Questão de ordem

1. Contra a decisão que indeferiu o pedido do MPE consistente na revogação da tutela de urgência vigente, o órgão ministerial interpôs agravo interno. Na véspera do início da sessão de julgamento do apelo nobre, o MPE formalizou pedido de desistência do recurso. "Uma vez iniciado o julgamento do caso em plenário, cabe ao colegiado deliberar sobre a homologação da desistência recursal" (QO-RO nº 2609-48/TO, relator designado Min. Og Fernandes, DJe de 21.2.2019). Pedido de desistência homologado, conforme autoriza o art. 998 do CPC.


Assistência simples

2. O segundo colocado no pleito majoritário requereu o seu ingresso como assistente simples. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, nessa condição, o interesse do pretense assistente é meramente fático, e não o exigido interesse jurídico, haja vista que a "[...] eventual manutenção do indeferimento do registro do recorrente acarretará novo pleito por força do art. 224 do Código Eleitoral" (REspEI nº 0600758-53/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 18.12.2020). Pedido indeferido.

Contexto fático-jurídico

3. A Corte regional manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente, reeleita prefeita do Município de Carapebus/RJ no pleito de 2020, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Os autos do recurso especial, que continha pedido de concessão de tutela de urgência, aportaram neste gabinete em 18.12.2020, mesma data em que a recorrente juntou ao feito petição na qual informou que o "[...] Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [...] suspendeu os efeitos da Resolução n.º 04 editada pela Câmara Municipal de Carapebus" (ID 66091588, fl. 3), expediente que materializou a deliberação daquela Casa Legislativa pela rejeição das contas da candidata, único fundamento pelo qual as instâncias ordinárias concluíram

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 7 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



pelo indeferimento do registro de candidatura.

5. "Não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice" (art. 220 da Res.–TSE nº 23.611/2019). Diante disso, considerando os termos da decisão proferida pelo Juízo da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, as peculiaridades do caso e o adimplemento do termo final para a diplomação naquela data (18.12.2020), foi deferido, em âmbito de tutela de urgência, o registro de candidatura em questão – único meio de assegurar à recorrente a diplomação – e, assim, também, a posse e o exercício do cargo –, não tendo a candidata interposto recurso quanto a esse ponto.

6. Em 21.12.2020, a Câmara Municipal de Carapebus/RJ protocolou petição em que noticiou que o provimento jurisdicional por meio do qual havia sido determinada a suspensão do decisum daquela Casa Legislativa que rejeitou as contas da candidata não mais subsistia, em virtude de novel decisão, prolatada em 19.12.2020 – de lavra do desembargador Celso Silva Filho, do TJ/RJ –, que suspendeu a eficácia daquele decisum, ao tempo em que consignou ter havido "[...] tentativa de fraude processual, com o objetivo de obtenção de decisão judicial que pudesse suspender a inelegibilidade da Prefeita Christiane Cordeiro, tendo em vista a existência de demanda anteriormente em curso, com integral identidade de pedido e de causa de pedir, em que já houve a apreciação e o sucessivo indeferimento do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, consistente na suspensão da Resolução Legislativa n. 04/2020, editada pela Câmara Municipal de Carapebus" (ID 67614738, fl. 4).


Da natureza da decisão por meio da qual foi deferido o pedido de registro da recorrente com vistas a lhe assegurar a diplomação no cargo ao qual foi eleita

7. Por se tratar de provimento precário, proveniente de juízo prévio e perfunctório, o destinatário da tutela provisória automaticamente assume – por sua conta e risco – a ulterior deliberação acerca de sua confirmação, modificação ou revogação, sob pena de ser concedido à decisão liminar, à margem da lei, o atributo da definitividade, que requer cognição exauriente.

8. Da análise do contexto fático–jurídico devolvido a esta Corte Superior, verifica-se que a ora recorrente – que concorreu sub judice – estava, por força de lei, consciente da precariedade e da revogabilidade tanto da decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro – que, de forma repentina e absolutamente efêmera, afastou, no prazo fatal da diplomação, a presença de requisito de causa de inelegibilidade até então incidente sobre a ora recorrente – quanto da decisão por meio da qual esta Corte Superior deferiu, em tutela de urgência, o seu registro de candidatura.

Da competência privativa e exclusiva do TSE para encerrar a condição de sub judice do RRC

9. O ordenamento jurídico conferiu a esta Corte Superior a competência para, em última instância – à exceção das questões passíveis de apreciação pelo STF –, cancelar os pedidos de registro de candidatura apresentados

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



pelos candidatos em quaisquer dos pleitos, conforme prevê o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, sendo certo que a competência para deliberação dos comandos normativos lá previstos é "[...] privativa e exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral [...]" (PetCiv nº 0601747-29/AL, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 12.11.2020).

10. Na espécie, houve dois provimentos de natureza cautelar que viabilizaram o deferimento do RRC da recorrente. O primeiro oriundo do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, que suspendeu os efeitos da rejeição das contas da candidata. O segundo (decorrente do primeiro) proveniente desta Corte Superior, por meio do qual foi deferido, em caráter liminar, o pedido de registro.


11. O entendimento que considera a data da diplomação como sendo o termo final para a admissão de fato superveniente que repercute na elegibilidade foi construído tendo por base a segurança jurídica intrínseca ao processo eleitoral e, por óbvio, também a boa-fé do candidato que se socorre do Poder Judiciário para corrigir eventual equívoco em situação atrativa de causa de inelegibilidade. A contrario sensu, o candidato que, com evidente má-fé, busca provimento liminar suspensivo de hipótese de inelegibilidade anteriormente negado pelo Juízo competente, não se encontra albergado pelo referido entendimento.

12. As singularidades do caso denotam a necessidade de compatibilização do entendimento segundo o qual a posterior revogação da tutela de urgência pelo Juízo que a concedeu implica na necessária restauração do status quo anterior à concessão da medida não apenas com o princípio da segurança jurídica – corolário da estabilidade do exercício do mandato e da continuidade administrativa –, como também com aqueles que dizem respeito à probidade administrativa, à moralidade para o exercício do mandato e à normalidade e legitimidade das eleições.

Da fraude processual na obtenção da tutela de urgência que fundamentou o deferimento liminar do registro de candidatura

13. Da análise dos elementos informativos constantes do feito, constata-se que a candidata sabia que o Juízo primevo – competente para apreciar o caso – havia indeferido a pretensão cautelar por ela formulada, que, posteriormente, foi novamente deduzida pelo Município de Carapebus/RJ, por ela chefiado, em Juízo diverso, que – primo ictu oculi – nem sequer teria competência para apreciar o feito. A omissão de tal informação, sem dúvida, teve o condão de induzir o Juízo prolator da segunda decisão a erro, mormente porque o órgão recursal a quem estavam vinculados ambos os Juízos – no caso, o TJ/RJ – já havia se manifestado sobre os fatos novamente levados à apreciação do mesmo Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

14. A pretendida suspensão dos efeitos da rejeição das contas da ora recorrente, por já ter sido anteriormente apreciada – e negada – pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, denotou, conforme consignado pelo TJ/RJ, odiosa tentativa de manipulação da prestação jurisdicional levada a efeito pela Prefeitura de Carapebus/RJ com o fim de beneficiar a então chefe do

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



Poder Executivo local, haja vista os reflexos na análise de seu registro de candidatura relativo ao pleito de 2020, em que veio a lograr êxito na reeleição.


15. O art. 142 do CPC impõe ao Juízo o dever de prolatar decisão que impeça a parte beneficiária de alcançar o fim por ela visado com a prática de execrável conduta contrária aos princípios da boa-fé e da cooperação processuais. Assim, convencendo-se de que a parte, sabidamente, serviu-se de processo judicial para driblar a legítima incidência da causa de inelegibilidade que existia – e existe – em seu desfavor, é de rigor que esta Corte Superior impeça a manutenção de situação flagrantemente contrária ao ordenamento jurídico pátrio, com reflexos diretos na análise de requerimento de registro de candidatura.

16. Casos como o dos presentes autos, em que o provimento precário da Justiça comum surge – curiosamente – no derradeiro prazo fatal da diplomação, vigora por lapso temporal extremamente exíguo e ostenta grave alegação de fraude processual – alardeada pelo Juízo recursal da medida liminar – demandam especial consideração pelo julgador, a fim de que a prestação jurisdicional reflita, verdadeiramente, os valores, as regras e os princípios que norteiam o processo eleitoral como um todo, de modo a evitar a ocorrência de indesejável casuismo e o exercício de cargo eletivo por quem, incontestavelmente, ostenta a pecha de inelegibilidade incapacitante para a disputa eleitoral em curso, a exemplo do candidato que concorre sub judice e que, em razão de fato superveniente dotado das peculiaridades retrocitadas, tem assegurado o exercício do cargo público em sua inteireza, mesmo que restaurada a inelegibilidade.

17. O contexto fático-jurídico revela que o deferimento do registro de candidatura por meio da concessão da tutela de urgência pleiteada no apelo nobre constituiu verdadeira salvaguarda do microsistema de inelegibilidades, cuja finalidade precípua é, conforme a orientação constitucional insculpida no § 9º do art. 14, proteger "[...] a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições [...]".

Da insubsistência dos efeitos da tutela de urgência por meio da qual foi deferido o RRC da recorrente

18. Ante as características de provisoriedade e de mutabilidade das tutelas provisórias de urgência e devido à peculiaridades do caso, notadamente (a) a cronologia dos atos jurisdicionais praticados pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro e pelo TJ/RJ – de reduzidíssima vigência temporal e, coincidentemente ou não, na derradeira data fatal da diplomação – e (b) a clara tentativa da candidata de se valer de processo judicial para conseguir, por via transversa e em completo desvirtuamento da sistemática processual estabelecida, o afastamento da causa de inelegibilidade que fundamentou o indeferimento de seu RRC nas instâncias ordinárias, impõe-se a cassação dos efeitos da decisão que, em âmbito de tutela de urgência, deferiu, em caráter liminar, o pedido de registro de candidatura da recorrente, cujos efeitos são naturalmente ex tunc.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



19. Cogitar a impossibilidade de que seja reconhecida a insubsistência dos efeitos de tutela de urgência concedida com base em decisão judicial que vigorou por exíguo lapso temporal e em relação à qual o respectivo órgão recursal competente assentou a ocorrência de fraude processual significaria, na minha inteligência, com todas as vênias a quem pense de modo diverso, subverter as regras não apenas do sistema de inelegibilidade vigente, mas também do diploma processual civil aplicável, na medida em que o resultado seria a estabilização de uma decisão essencialmente provisória, proferida mediante juízo de cognição precária, em um contexto fático-jurídico diametralmente oposto ao do momento em que julgado o mérito da demanda.

20. O contexto fático-jurídico do caso impõe que a extinção dos efeitos da tutela de urgência, anteriormente deferida, tenha por consequência a restauração do status quo anterior à concessão da medida.


Da análise meritória do registro de candidatura

21. Tendo sido restaurado o patrimônio jurídico da candidata existente no momento imediatamente anterior à concessão do provimento de urgência que lhe beneficiou – ante a extinção ex tunc de seus efeitos –, é de rigor considerar, na análise definitiva do registro de candidatura, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade presentes no momento da formalização do RRC, conforme estabelece o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

22. Afigura-se viável ao Juízo eleitoral, na análise da incidência dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, "[...] debruçar-se sobre a presença desses pressupostos à luz das premissas fáticas constantes da moldura do título proferido pelo Órgão Legislativo ou pela Corte de Contas que fundamenta a impugnação de registro [...], notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato" (REspe nº 260-11/SP, rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 30.11.2016).

23. Sendo certo que a conclusão do acórdão regional pela incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 decorreu da análise do mesmo substrato fático que balizou a sentença zonal, não há falar em agravamento da situação da recorrente por ter o aresto destacado outras irregularidades nas contas rejeitadas, na medida em que, em ambas as decisões, o reconhecimento da inelegibilidade se deu em virtude da mesma rejeição de contas, não tendo havido excesso algum quanto à extensão e à profundidade do efeito devolutivo do recurso eleitoral interposto contra a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura. Precedentes.

24. A recorrente, enquanto prefeita do Município de Carapebus/RJ, teve suas contas relativas ao exercício de 2017 desaprovadas pela Câmara Municipal, em 25.6.2020, ocasião em que foi acolhido o parecer prévio do TCE/RJ, no qual constaram as seguintes irregularidades: (a) abertura de crédito suplementar com inobservância ao disposto no art. 167, V, da CF;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



(b) extrapolação do limite de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (GPS); (d) ausência de comprovação da regularidade/finalidade de despesas adimplidas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb); e (e) vedado pagamento de despesas com pessoal com recursos oriundos de royalties da exploração de petróleo. Tais irregularidades configuram vícios insanáveis caracterizadores de ato doloso de improbidade administrativa.

25. Para demonstrar o correto enquadramento de cada uma das condutas irregulares que constaram do acórdão recorrido como ato doloso de improbidade administrativa, o Tribunal regional fundamentou sua conclusão em julgados desta Corte Superior que representam a vigente jurisprudência acerca da matéria. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.


26. A Resolução nº 002/2021, editada pela Câmara Municipal de Carapebus/RJ com o fim de revogar a anterior deliberação daquele órgão legislativo pela rejeição das contas da recorrente, é imprestável para, no caso, afastar os reflexos eleitorais da deliberação primeva, seja porque não há conteúdo algum que possa indicar ter havido violação ao devido processo legal ou às garantias constitucionais incidentes sobre os atos e procedimentos que culminaram na rejeição das contas, materializada pela Resolução nº 004/2020, seja porque votada em sessão extraordinária ocorrida em 2.2.2021, após, portanto, a data da diplomação. Precedentes.

Conclusão

27. Não subsistem os efeitos da tutela de urgência. Recurso especial a que se nega provimento, com as seguintes determinações: (a) nova eleição para o cargo de prefeito do Município de Carapebus/RJ; (b) exercício, em caráter provisório, pelo presidente da Câmara de Vereadores do município, do cargo de prefeito da referida localidade até ultimada a diplomação daquele que lograr êxito na futura eleição suplementar; (c) encaminhamento de cópia integral dos autos digitais ao Conselho Seccional da OAB/RJ e à Corregedoria do TJ/RJ, a fim de que procedam como entenderem de direito, tendo em vista a afirmação do desembargador Celso Silva Filho, do TJ/RJ, nos autos do AI nº 0297423-70.2020.8.19.0001/RJ, de que "[...] houve tentativa de fraude processual, com o objetivo de obtenção de decisão judicial que pudesse suspender a inelegibilidade da Prefeita Christiane Cordeiro [...]" (ID 67614738, fl. 4).

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060049134, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021) sem grifo no original

Diante do exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo indeferimento do ingresso de **MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** seja como assistente litisconsorcial, seja como assistente simples.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 12 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.566dbae1



II.2. DA PRELIMINAR

Da ausência de procuração em nome de ALEKSANDRO PESSOA e da Substituição do polo ativo da demanda.

De início, constata-se que a ação foi, inicialmente, ajuizada por **ALEKSANDRO PESSOA** (Id 15706634) em 30.12.2020.

Destaque-se que, em que pese não constar de sua qualificação, esta PRE compulsando o divulgacandcontas, percebeu que **ALEKSANDRO PESSOA** concorreu ao cargo de vice-prefeito do Conde/PB pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, o que o legitima, em tese, para figurar no polo ativo da demanda.


Ocorre que, compulsando os autos, constatou-se que não consta procuração em nome do Sr. **ALEKSANDRO PESSOA**. A procuração constante do caderno processual e que instruiu a exordial (Id 15706635) possui os nomes do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** e **JOSÉ DO NASCIMENTO LIRA NETO (vice presidente da agremiação partidária)**.

Nesse contexto, reputa-se ineficaz o ato praticado pelo advogado **Yuri Marques da Cunha** em favor de **ALEKSANDRO PESSOA**, em razão da ausência de procuração no feito. Assim dispõe o **artigo 104 do CPC**, senão vejamos:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



Tal dispositivo se harmoniza com o **art 76** também do **CPC** que reza:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Lado outro, percebendo a falha na representação processual, o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** atravessou petição (Id 15706676) com o intuito de promover o aditamento da inicial "**PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO**". Aduziu que "*houve um equívoco, pois a parte autora foi qualificada como ALEKSANDRO PESSOA quando, na verdade, deveria ser: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40 DE CONDE/PB...*"

No entanto, a substituição almejada pela agremiação partidária não encontra-se nas hipóteses permitidas pelo **art. 108 e seguintes do CPC**, os quais estabelecem:

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.


§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 14 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 .

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procaução tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Ademais, a Lei Eleitoral não admite substituição das partes no processo eleitoral (do sujeito ativo neste caso), com exceção da reunião de processos na forma do **artigo 96-B da Lei 9.504/97** (o que não é o caso do presente feito) nos seguintes termos:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)


§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Assim, não havendo possibilidade de substituição de partes no Direito Eleitoral, cabia ao **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** ingressar como uma nova ação sendo titular desta, ou seja, na qualidade de sujeito ativo, ou formar um litisconsórcio ativo ulterior.

Nos autos do processo nº 0600333-04.2020.6.26.0216, o TRE/SP não

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 15 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



conheceu de recurso interposto em razão de ausência de legitimidade recursal. O Acórdão de 22/06/2021, restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUENÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL.

RECURSO APRESENTADO POR PARTIDO DIVERSO DO QUAL O CANDIDATO ESTAVA FILIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Naquela ocasião o e. relator, juiz **Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos** expressamente consignou:

"Ora, lapsos formais são aqueles perceptíveis primo ictu oculi, independentemente de maior perquirição, não podendo recair sobre dados essenciais como a identificação da parte. A suposta correção de nome do recorrente, se aceita, daria ensejo à substituição da própria parte recorrente, o que não é admissível." sem grifo no original

Acrescente-se que, em 21/10/2021, o TSE confirmou o entendimento do TRE/SP, em processo de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, vejamos:


AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP, que não conheceu do recurso eleitoral do Cidadania, cujo objetivo era o deferimento de registro ao cargo de vereador de Mogi Guaçu/SP nas Eleições 2020. A Corte de origem assentou que a legenda não tem legitimidade para defender o candidato, que é filiado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), ora agravante.

2. Consoante o art. 996, caput, do CPC/2015, "[o] recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".

3. No caso, como o PROS não recorreu da sentença de indeferimento do registro de candidatura de seu filiado, incidem os efeitos da coisa julgada em relação à grei. Precedentes.

4. Não configura mero erro material a interposição de recurso por pessoa

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 16 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.566dbae1



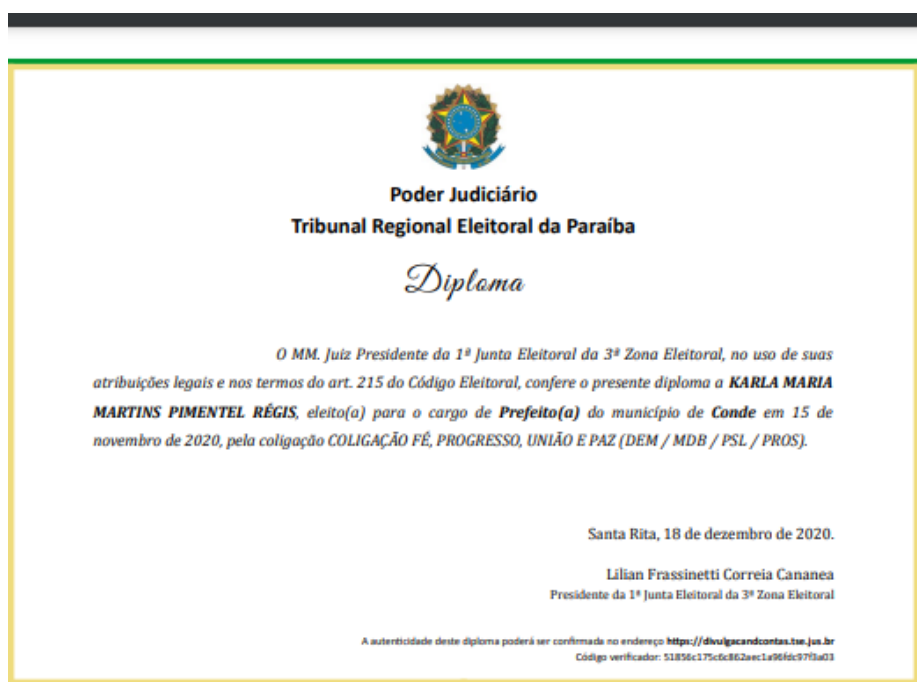
distinta daquelas que originariamente figuram no processo. Além disso, o vínculo entre dois partidos em decorrência de coligação majoritária não lhes concede legitimidade recursal recíproca nem os torna intercambiáveis para fins processuais em feito relativo a eleições proporcionais.

5. *Não conhecido o recurso eleitoral pelo TRE/SP diante de óbice processual, prejudicado o exame do tema de fundo, o que também se aplica a esta Corte Superior.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

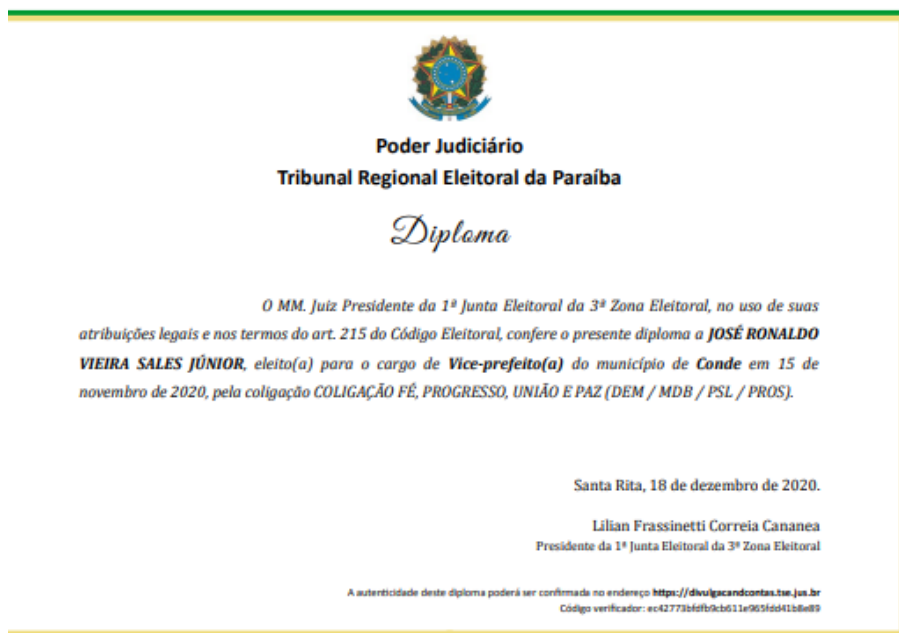
(sem grifo no original)

Imprescindível pontuar que, quando da emenda da inicial, o prazo para o ajuizamento de Ação de Impugnação Mandato Eletivo já havia se esgotado, tendo em vista que a diplomação dos eleitos no Município do Conde ocorreu em 18 de dezembro de 2020 (conforme diplomas que seguem em anexo) e a emenda à inicial fora protocolizada apenas no dia 15/01/2021 (Id 15706676), após o prazo fatal para o ajuizamento da AIME que era 07.01.2021 (quinze dias após a diplomação).



	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-------------------------------------	---






Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende que os atos praticados pelo advogado **Yuri Marques da Cunha** em favor de **ALEKSANDRO PESSOA** foram ineficazes em virtude de ausência de procuração.

Sob outro vértice, esclarece que não há possibilidade de substituição das partes (do sujeito ativo neste caso) nos moldes pleiteados pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB no Direito Eleitoral**.

Dessa forma, em que pese ter havido a retificação da autuação da presente ação, incluindo o Partido Socialista Brasileiro - PSB/Conde no polo ativo da demanda pela decisão do juiz zonal - Id 15706680 - de 27 de janeiro de 2020), entende esta PRE que, por se tratar de direito material (decadência), o erro no nome da parte não poderia ser considerado um erro formal, que se superasse após o prazo fulminante de 15(quinze) dias depois da diplomação.

Situação diversa teria ocorrido se, mesmo sem procuração, já que o advogado pode ainda assim postular, desde que para evitar decadência ou prescrição, ou para praticar

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Página 18 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



ato considerado urgente (artigo 104 CPC), o autor tivesse ajuizado a AIME, e em seguida (ainda no prazo) juntado a procuração, ou, de forma excepcionalíssima e devidamente justificada, solicitado prazo nos termos do artigo 104, §1º, CPC.

Contudo, o que ocorreu foi um **pedido de substituição de parte**, após o prazo da decadência da ação, já ajuizada sem procuração outorgada pelo autor. E, como dito, na linha da jurisprudência do TSE, não há como se considerar equívoco/erro grosseiro nome de parte, pois esta estabiliza a demanda.


Por fim, este *Parquet* Eleitoral não vislumbra a hipótese do crime capitulado no **art. 25, da LC nº 64/90**, tampouco entende que ocorreu litigância de má-fé por parte do impugnante, conforme suscitado pelos recorrentes.

Nesse sentido, cumpre destacar o comando do **art. 25, da LC nº 64/90**:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Aduzem os recorrentes que o crime e a litigância de má-fé estariam caracterizadas pelo fato da ação ter sido ajuizada em nome de **ALEKSANDRO PESSOA** sem que este tivesse assinado procuração, participado de qualquer ato processual, e como era o Presidente do PSB, e nessa qualidade responsável pela representação em juízo (artigo 28, a, do Estatuto da agremiação), a ausência da procuração, juntamente com a Escritura Pública Declaratória juntada evidenciam a inexistência de interesse processual.

Entretanto, esta PRE entende que um vício na representação processual, qual seja, a ilegitimidade ativa, por si só, não é capaz de caracterizar a lide temerária ou de manifesta má-fé. E em relação a escritura pública, deixa de considerá-la pela elaboração e juntada apenas quando da ocasião do recurso, em 21-10-2021, quando tais fatos já poderiam ter sido esclarecidos desde o ajuizamento da ação.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 19 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



O mesmo raciocínio se aplica à alegada litigância de má-fé, pois ausente demonstração de que o partido recorrido deduziu pretensão contra texto de lei ou fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal, opôs resistência injustificada ao seu andamento, procedeu de modo temerário, provocou incidente infundado ou interpôs recurso manifestamente protelatório.

Com o efeito, a propositura da ação judicial constitui verdadeiro exercício do direito de ação, não se podendo afirmar, mediante simples presunção, que houve má-fé na propositura da lide, somente pela configuração de vício na representação processual. A litigância de má-fé requer prova inequívoca e grave do ilícito processual, como assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[..] No tocante à litigância de má-fé suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em contrarrazões, não vislumbro no caso nenhuma das hipóteses em que se evidencie que a lide foi proposta de forma temerária ou com má fé processual, tratando-se de verdadeiro exercício do direito de ação. Não se pode afirmar por simples presunção que houve má-fé na propositura da lide, pois a litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave, inexistente nos autos. [...]

(TSE - AgR-AI nº 44-17/BA, relatado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, acórdão publicado no DJe de 02/10/2018)

Sendo assim, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela extinção do processo sem exame do mérito, conforme determina o **art. 485, VI, do CPC**.


III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA


 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 20 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b54f.206e446c.4286cc38.b66dbae1



Procuradora Regional Eleitoral

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

Página 21 de 21

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 15/06/2022 11:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1085b04f.206e446c.4286cc38.b66dbae1

